

Parecer de Dirigente do Controle Interno



Secretaria Federal de Controle Interno

Parecer: 201700839

Unidade Auditada: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

Ministério Supervisor: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Município (UF): RECIFE/PE

Exercício: 2016

Autoridade Supervisora: José Mendonça Bezerra Filho

1. Tendo em vista os aspectos observados na prestação de contas anual do exercício de 2016 da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), expresso a seguinte opinião acerca dos atos de gestão com base nos principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria.
2. Para o escopo do trabalho de auditoria foram selecionados processos e fluxos considerados estratégicos para a universidade, dentre os quais destaco os resultados quantitativos e qualitativos da gestão, em especial quanto ao cumprimento dos objetivos estratégicos e os tópicos sobre gestão de pessoas, que incluem a regularidade da flexibilização da jornada de trabalho, nos termos do Decreto nº 1590/95. Em complementariedade, analisou-se também a regularidade e os controles internos relacionados a compras e contratações; ao cumprimento das recomendações da CGU; e à avaliação da conformidade dos registros do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares (CGU-PAD).
3. Quanto ao à avaliação do cumprimento dos objetivos estratégicos, destaca-se que a Universidade possui três instrumentos de planejamento relacionados às três formas de planejamento consolidadas pela literatura: planejamento estratégico (representado pelo Plano Estratégico Institucional), planejamento tático (representado pelo Plano de Desenvolvimento Institucional) e planejamento operacional (representado pelo Plano de Ação Institucional). Entretanto, nenhum desses planos obteve aprovação do Conselho Universitário, órgão que detém a competência dispor sobre os rumos institucionais da Universidade. Adicionalmente a esse fato, verificou-se também que não há indicadores e metas para os planos estratégico e tático, o que dificulta seu acompanhamento e prejudica sua efetividade.
4. Sobre o foco dado ao escopo da gestão de pessoas, detectou-se que foram encontradas 765 inconsistências, ainda não solucionadas pela UFPE, relativas a legislação sobre remuneração, cessão, requisição de pessoa e concessão de aposentadorias, reformas e pensões, as quais representam, em conjunto, um valor total de R\$ 648.451,98. Com relação à concessão de Retribuição por Titulação (RT), das 19 concessões realizadas em 2016, 42% ocorreram sem a apresentação do diploma, o que contraria o disposto na

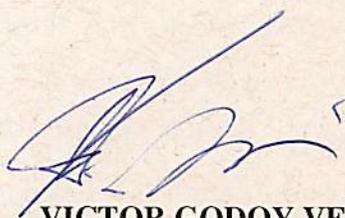
A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

Lei nº. 12.772/2012; deste percentual, mesmo após as correções efetuadas após os apontamentos de auditoria, ainda restou um percentual de 21% de concessões sem a apresentação do documento.

5. Especificamente quanto à flexibilização de jornada de trabalho, constatou-se que desde 2015 mais de 500 servidores de diversas áreas da Universidade foram contemplados com a redução de jornada, sem que fossem observados requisitos previstos no Decreto nº 1.590/1995, notadamente quanto à necessidade de estudo que fundamentasse a concessão com base no interesse público. Importante mencionar que a equipe de auditoria identificou que a referida redução de horário, contada a parcela do salário dos servidores correspondente a essas duas horas a menos de jornada, aponta para um potencial prejuízo (anual) de cerca de R\$ 10 milhões. Considerando o período desde a implantação da jornada reduzida de trabalho, calcula-se um prejuízo potencial total da ordem de R\$ 20 milhões. Recomendou-se à Unidade revisar, no prazo máximo de 90 dias, os atos de concessão, tomando por base o mapeamento das atividades desenvolvidas nas unidades administrativas e sua frequência, mantendo a flexibilização de jornada de seis horas somente nas situações previstas no art. 3º Decreto nº 1.590/1995.

6. No âmbito dos demais itens do escopo, destaca-se a inação da UFPE, mesmo diante de reiterado acompanhamento da CGU, em atender 18 recomendações emitidas entre 2011 e 2012 visando apuração de responsabilidades e/ou reposição ao erário no montante de R\$ 2,5 milhões.

7. Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VI, art. 13 da IN/TCU/N.º 63/2010 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria. Desse modo, o Ministro de Estado supervisor deverá ser informado de que as peças sob a responsabilidade da CGU estão inseridas no Sistema e-Contas do TCU, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União por meio do mesmo sistema.



VICTOR GODOY VEIGA
Diretor de Auditoria de Políticas Sociais I

Brasília/DF, 26 /07/2017.